

Vide correção no fls. 2/4



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

CEGRAU <i>pleno</i> APRECIADO	
DATA	Sujeito a aprovação do Conselho Secretaria: <i>Uff</i>

29/90

INTERESSADO/MANTENEDORA DEMEC/RS - INSTITUTO PRO-UNIVERSITARIO CANOENSE		UF
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE IMPLANTAÇÃO DO CURSO DE SEGURANÇA DO TRABALHO <i>SUPLETIVO</i>		
RELATOR: SR. CONS. DOM LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO		
PARECER Nº <i>29/90</i>	CÂMARA ou COMISSÃO CEGRAU	APROVADO EM: <i>24/01/90</i>
		PROCESSO Nº. 23001001368/88-50

1-RELATÓRIO e Parecer

A Secretaria de Ensino do 2º grau - SESG - do MEC encaminha a este Conselho consulta, a ela dirigida pelo Instituto Pro-Universitário Canoense RS, relacionada com a implantação de curso de Técnico em Segurança do Trabalho, que pretende instituir. Pede a SESG que os esclarecimentos sejam prestados diretamente ao interessado.

O Instituto Pro-Universitário Canoense (RS) é uma Instituição de ensino que ministra curso supletivo de educação geral, como tal autorizada pelas autoridades competentes do Estado. Deseja, agora, oferecer o referido curso técnico, com feição supletiva, na alternativa segunda do Parecer 632/87, deste colegiado, isto é, para alunos já portadores de conclusão do 2º grau, em busca, a-penas, da formação profissional. A alternativa segunda do Parecer 632/87, define o supletivo no qual:

"Seja ministrado apenas com os conteúdos da parte profissionalizante, estabelecidos de acordo com os mínimos fixados pelo presente Parecer, para alunos que, ao serem matriculados, comprovem já haverem concluído o ensino regular do 2º grau (Doc. 320, agosto 87 pág. 26)".

29/90

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

A dúvida ou dúvidas podem ser assim formuladas: Pode um curso supletivo ministrar esse curso profissionalizante, acompanhando o estágio e conferindo diploma? Atenderá bem um curso supletivo ao disposto no item I do art. 2º da Lei nº 7.410, de 27.11.85, quando menciona portador de certificado de conclusão de Curso Técnico de Segurança de Trabalho, (a ser) ministrado no País por estabelecimento de ensino de 2º grau? Em outras palavras: um curso supletivo satisfaz ao que, nesse texto, é chamado "estabelecimento de ensino de 2º grau"?

Nisto consiste a dúvida. E não é sem fundamento lógico ou por exigência de coerência verbal que ela ocorre. Se tomarmos o texto legal - o art. 24 da Lei no 5.692/71: supletivo "terá por finalidade suprir...". Suprir significa "completar, inteirar, preencher, fazer as vezes de..."

Um curso profissionalizante não é supletivo do curso de formação geral. É outro curso. A não ser no sentido muito amplo e genérico de que a formação profissional integra a formação humana. A formação profissional faz parte da formação integral do homem.

Há, porém, para as dúvidas suscitadas, um fundamento mais real e educacional com maior força que os argumentos tirados de elocubração etmológica ou verbal. São as exigências estruturais e incontornáveis de uma formação profissional, como a pretendida, ligadas tão fortemente à prática ou ao fazer. Como um curso supletivo, que por definição, se opõe ao regular, será capaz de proporcionar uma preparação profissional apoiada necessariamente na continuidade, e na experiência, ou seja, no operar e no estagiar? São 1.305 horas, mais o estágio curricular, que deverá ter a duração mínima de um semestre (Par. 632/87).

Ante a apresentação dessas dificuldades, alguém poderia objetar: um curso regular também pode receber um candidato do 2º grau concluído, para cumprir apenas a formação profissional; qual a diferença? A diferença existe: este tem exatamente a regularidade e a estruturação progressiva da vida regular, onde aprender e fazer se encontram mais unidos.

Vê-se, pois, que a dúvida se funda numa justa hesitação.

Contudo, a lei e as normas não impedem. E até o admite expressamente. O art. 25 da Lei nº 5.692, diz: "O ensino supletivo abran

gera... a formação profissional." E o Parecer nº 699/72, que é uma espécie de exegese do capítulo IV dessa lei diz, entre aspas: "para o exclusivo efeito de habilitação profissional."

Se continuarmos a ler o Parecer 699/72, do ilustre Conselheiro Walmir Chagas, verificamos que a qualificação de supletivo tem, como uma de suas notas, opor-se ao regular." Assim percebemos que não deixa de ser meio claudicante sua aplicação a uma formação de técnico, isto é, de profissional de 2º grau. A menos que o entendessemos como um curso oferecido a profissionais, já com experiência e exercício da profissão, que buscassem na escola, assim dita supletiva, aquilo que lhes falta: ou um embasamento teórico que a brisse novas perspectivas, ou um título, que ratificasse seus conhecimentos, para efeitos empregaticio. Observa o referido Parecer 699, que o ensino supletivo tem a sua origem fundamentada em três raízes históricas: o antigo regime dos exames parcelados (ao qual se contrapôs o seriado), o exame de madureza (comprovação de conhecimentos e obtenção de títulos, sem freqüência formal de escola) e a chamada educação de adultos (suprindo o que não foi feito na idade normal). A sua peculiaridade é dispensar a seriação (necessária para a criança e dispensável para o adulto), suavizar exigência de duração regular ou legal (para permitir uma adaptação à idade) e admitir maior flexibilidade curricular e programática (para acomodar-se, na base de equivalência, aos conhecimentos mais significativos para a idade). Enfim, trata-se, de um ensino de algum modo liberado do caráter "seriado", "orgânico" e "metódico", com currículo, programa, seriação, duração pre-estabelecidos.

Ora, no caso do ensino dito supletivo, para formação de um profissional, não pode faltar o cumprimento de certa carga horária pre fixada, nem uma duração mínima de estágio, que não pode deixar de ser regular; enfim não pode fugir a um caráter teórico-prático no desenvolvimento do aprendizado, o que não se obtém sem regime regular da freqüência e um andamento progressivo e ordenado de trabalho.

O Parecer 632/87 estabelece um mínimo de 1.305 aulas, o que, na base de 5 horas diárias, requererá 13 meses letivos para ser cumprido. Mesmo supondo uma feição intensiva, com 8 horas diárias, chegaríamos a 160 aulas mensais, 8 meses de freqüência diária, tempo integral, diria regular. Há ainda a acrescer 460 horas de está-

gio, em não menos de um semestre, o que representa, na suposição de 6 horas diárias, cerca de 4 meses, exigência que, na hipótese de regime intensivo, não poderia ser simultânea. Teríamos 14 meses de atividade escolar, com a carga equivalente a um curso regular. Restaria, como justificativa para condição de supletivo, a possibilidade de dilatar o prazo para cumprir a carga horária, compatibilizando o curso com o trabalho simultâneo do aluno.

A conclusão a que chegaria o Relator é que, para o curso pretendido - Técnico em Segurança do Trabalho - a realidade não sugeria curso supletivo. Contudo, como a lei admite e as normas para sua organização são da competência dos Conselhos Estaduais (Art. 24 parágrafo único, da Lei nº 5.692) de 11.08.71 ao Conselho Estadual, conforme normas que tenha baixado ou venha a baixar, caberá decidir sobre a viabilidade da implantação do curso desejado.

II. Voto do Relator

Vota o Relator que, nos termos deste Parecer, se responda a DEMEC/RS e Instituto Pro-Universitário Canoense. A lei não impede a implantação do curso; da conveniência ou viabilidade de dar-lhe essa condição supletiva e competência do Conselho Estadual. Entretanto, é indispensável o cumprimento do currículo mínimo, com a carga horária estabelecida pelo Parecer 632, supra citado, e o estágio supervisionado de 460 horas, em não menos de um semestre.

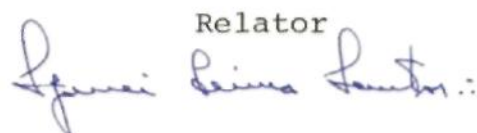
III. Conclusão da Câmara

A Câmara de Ensino de 1º e 2º graus acompanhou o voto do Relator.

Sala de Sessões, 22 de janeiro de 1990.


Presidente



Relator


MEC/CPF

PARECER Nº 29/90

PROC. Nº

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a
Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 24 de janeiro de 1990.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)